

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 522/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

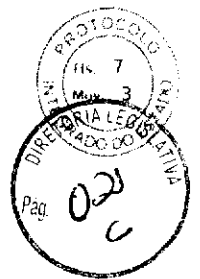
MENSAGEM Nº 27/2019 - ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 18.493, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

PROTOCOLO Nº: 3494/2019



00085063

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI **522/2019**

Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015.

Art. 1º A revisão geral anual estabelecida pelo art. 3º da Lei 18.493, de 25 de junho de 2015, será implantado parceladamente pelo Poder Executivo Estadual.

I - Estabelece para o exercício de 2019, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2019.

II - Estabelece para o exercício de 2020, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de março de 2020.

III - Estabelece para o exercício de 2021, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2021.

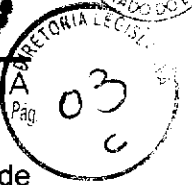
IV - Estabelece para o exercício de 2022, percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O reajuste de que trata o inciso III deste artigo fica condicionado ao crescimento da receita corrente líquida, igual ou superior ao percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do exercício de 2020 em relação a receita corrente líquida obtida no exercício de 2019.

§ 2º O reajuste de que trata o inciso IV deste artigo fica condicionado ao crescimento da receita corrente líquida, igual ou superior ao percentual de 7% (sete por cento) do exercício de 2021 em relação a receita corrente líquida obtida no exercício de 2020.

Art. 2º Os índices de revisão referidos nesta Lei aplicam-se:

- I – aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias civis e militar;
- II – à Carreira Técnica de Extensão Rural – Emater;
- III – aos Contratos de Regime Especial – Cres;
- IV – aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- V – aos servidores reintegrados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI – aos servidores da PARANAEDUCAÇÃO;
- VII – ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;
- VIII – às Funções de Gestão Pública;
- IX – às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009 e Lei nº 18.928 de 20 de dezembro de 2016;
- X – à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de janeiro de 2012;
- XI – à Função Comissionada de Confiança – FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;



- XII – à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;
- XIII – à Função Comissionada de Confiança do Iapar – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;
- XIV – às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010;
- XV – à Gratificação Intra Muros, regulada pela Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017;
- XVI – à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;
- XVII – à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015;
- XVIII – ao auxílio-transporte regulado pelo art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008; e
- XIX – às gratificações previstas:
- a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;
 - b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;
 - c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;
 - d) no inciso IV e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;
 - e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012;
 - f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e
 - g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

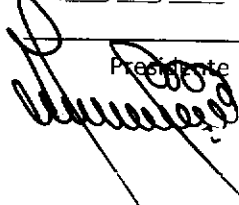
Art. 4º Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, ___/___/___


Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 27/2019

Curitiba, 3 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que estabelece a forma de implementação do reajuste concedido pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015.

Este reajuste representa um grande esforço deste Governo Estadual para assegurar os direitos do funcionalismo público sobre seus vencimentos, mesmo diante das dificuldades no cenário econômico atual.

A proposição pretende definir as condições e a forma de implementação do reajuste geral pontuando as datas e os percentuais que serão praticados pelo Poder Executivo até 2022.

Cabe destacar também que somente será possível o reajuste, pois a Secretaria de Estado da Fazenda efetuou uma revisão no orçamento do Estado racionalizando as despesas, com vistas ao atendimento da expectativa dos servidores de receber seu reajuste, congelado desde 2017.

O Governo do Estado reafirma o compromisso em promover a valorização profissional dos servidores para desempenho das suas funções, porém reforça a postura de responsabilidade frente aos desafios existentes nas finanças públicas do Paraná.

Por fim, em razão da importância da matéria e a proximidade do recesso desse Poder Legislativo, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

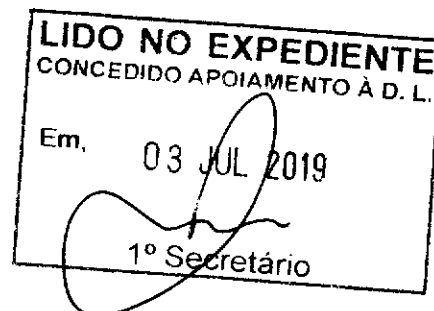
Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo: 15.876.099-1



ORÇAMENTO LEGISLATIVO DO PARANÁ
03-JUL-2019 16:47 0133494 1/1